

LEI MUNICIPAL Nº 1000 DE 03/03/75

PROJETO DE LEI Nº 1029

“ AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A EXECUTAR
OBRAS, CONTRAIR EMPRESTIMOS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso autorizada a contrair empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para a execução de calçamento na sede do Município.

ARTº 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um Empréstimo no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobrados em operações com as municipalidades de acordo com suas normas internas.

PARÁG. 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na for que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

PARÁG. 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença área coberta com recursos próprios da prefeitura, depositados em conta bloqueada na Agência local de mutua.

ARTº 3º - No contrato em que se convencionar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo até ao prazo de 120(cento e vinte) meses, através da prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidos da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, ambos calculados pela Tabela Prios e sujeitos as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações da obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal nº 4.357/64.

II - ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a Taxa de serviços de 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado, que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização da obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas o pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste Município, de rendas dos serviços a serem executados ou o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

VIII - a sacar, os valores dos saldos credor por ventura existentes na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo.

IX - ao reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

ARTº 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até à liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do Imposto da Circulação de Mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundos da participação dos Municípios que se lhe destinarem.

PARÁG. 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterà poderes que só se revogará quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

PARÁG. 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários e/ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, e do Fundo de participação dos Municípios.

ARTº 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência do Município, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência da Prefeitura no caso de inadimplementos desta com relação às obrigações contratuais e os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipóteses prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

ARTº 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do Art. 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 12(doze) meses, dentro do qual deverão ser realizados.

ARTº 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o Art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.

ARTº 8º - Poderá a Prefeitura dispensar até Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Art. 1º, bem como Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para a realização do empréstimo nesta Lei autorizado.

ARTº 9º - Fica o Prefeito do Município autorizado a suplementar verbas até à importância de Cr\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

ARTº 10º - A Prefeitura elegerá o Foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta Lei.

ARTº 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no Minas Gerais”, órgão oficial do Estado.

ARTº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 3 de Março de 1975.

VER.PRES.NADA CONSTA / VER.VICE-PRES.NADA CONSTA / VER. SECRET.NADA CONSTA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE